



**PARECER JURÍDICO nº 186/2020**

*Solicitado pela Sr<sup>a</sup>. Presidente da Comissão de Licitações.*

*Ref: Tomada de Preços nº 004/2020 – “contração de empresa especializada para execução de obras de galerias de águas pluviais no loteamento Silvio Fructuoso de Mello Coelho.”*

A Ilma Sr<sup>a</sup>. Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer deste Departamento Jurídico acerca do recurso impetrado apresentado pela empresa RIO LIGEIRO EMPREITEIRO DE OBRAS EIRELI - ME, no que tange a inabilitação da mesma.

Pois bem, à empresa RIO LIGEIRO EMPREITEIRO DE OBRAS EIRELI não apresentou comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (CICAD), descumprindo assim regra do Edital concernente ao item 1.2, alínea “b”.

A Recorrente em apertada síntese argumenta que na condição de microempresa tem a faculdade de regularizar os documentos referentes à regularidade fiscal num prazo de até 05 (cinco) dias após a decisão do certame, consoante regra do art. 43, §1º, da Lei Complementar nº 123/2006. Ressalta, ainda, que mesmo em não havendo o termo do prazo destacado, fez juntar ao presente recurso o referido Comprovante de Inscrição Cadastral – CICAD.

Ademais, sustentou que não haveria prejuízo fiscal ao Estado do Paraná em caso de ausência de inscrição no CICAD da Recorrente, uma vez que esta seria isenta do recolhimento do ICMS, por não fornecer material próprio para a realização da obra licitada.

De início este Departamento Jurídico não comunga da tese esboçada pelo r. recurso da requerente RIO LIGEIRO EMPREITEIRO DE OBRAS EIRELI, em que pese sua brilhante argumentação.

  
Alysson Henrique Venâncio da Rocha  
Departamento Jurídico  
OAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Ratifica-se que a **apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual (CICAD) é requisito concernente à habilitação fiscal, disposto no edital devidamente publicado**, haja vista a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, o Edital, nos dizeres do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, "é a lei interna da Licitação". Devendo, assim, os licitantes atenderem suas regras, sob pena de se macular todo o procedimento.

Como já esboçado, as partes no procedimento licitatório têm o compromisso de atender para as regras do instrumento convocatório.

Neste prisma, sejam os licitantes e a própria Administração, têm o compromisso de atentar para as regras do edital e legislações pertinentes.

Pautando suas condutas em consonância com os preceitos do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

Tal princípio é essencial para o devido processo legal da licitação, cuja inobservância pode ensejar nulidade do procedimento.

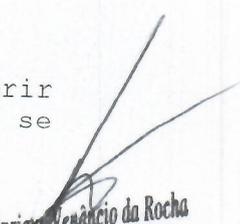
Destarte, se uma concorrente cumpre os requisitos do edital no que concerne a habilitação e outra concorrente não cumpre totalmente referidos requisitos, e mesmo assim, está última é habilitada, está-se diante de uma **ofensa ao princípio da isonomia**, posto que ocorreria um tratamento diferenciado entre as partes.

A norma enuncia os documentos que os atos convocatórios de licitação podem exigir, na fase de habilitação preliminar. A redação adotada pela lei estabelece relações *numerus clausus*.

Neste prisma, determina a norma legal:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

  
Alysso Henrique Venâncio da Rocha  
Departamento Jurídico  
OAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Aduz-se, ainda, que a **Recorrente, até a data da sessão de abertura dos envelopes (14/08/2020), simplesmente não tinha inscrição no CICAD**, embora sendo uma empresa do ramo da construção civil que obviamente deveria ter tal inscrição.

**A Recorrente só se inscreveu no CICAD após a sessão de abertura dos envelopes**, isto é, somente providenciou sua inscrição quando foi inabilitada no certame.

Assim, conforme documento juntado pela própria Recorrente, sua **inscrição no CICAD deu-se em 17/08/2020**.

Neste diapasão, **a Recorrente deveria, quando da sessão de abertura dos envelopes, ter apresentado TODA a documentação exigida pelo edital mesmo que houvesse alguma irregularidade, ou seja, *verbi gratia* alguma restrição em seu CICAD**.

Acontece que a **recorrente RIO LIGEIRO EMPREITEIRO DE OBRAS EIRELI sequer tinha inscrição no CICAD**, somente providenciando sua inscrição após sua inabilitação.

Neste prisma, é a regra da lei complementar abaixo transcrita:

Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, **deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição**. *Destaque nosso*

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

  
Alysson Henrique Ventúncio da Rocha  
Departamento Jurídico  
OAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

Desta forma, a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para regularização da habilitação fiscal destina-se apenas quando há alguma restrição no documento.

Caso houvesse sua habilitação, certamente haveria uma ofensa ao princípio da isonomia no procedimento licitatório em detrimento dos outros concorrentes.

Ademais, o Decreto Estadual nº 7871/2017, assim disciplina:

Art. 392. A empresa de construção civil deverá manter inscrição no CAD/ICMS, em relação a cada estabelecimento, para cumprimento das obrigações previstas neste Regulamento.

§ 1.º Entende-se por empresa de construção civil, para os efeitos deste artigo, toda pessoa natural ou jurídica, que promova, em seu nome ou de terceiros, a circulação de mercadoria ou a prestação de serviço de transporte, na execução de obras de construção civil, tais como:

I - construção, demolição, reforma ou reparação de prédios ou de outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro ou rodagem, incluindo os trabalhos concernentes às estruturas inferiores e superiores de estradas e obras de arte;

III - construção e reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanismo;

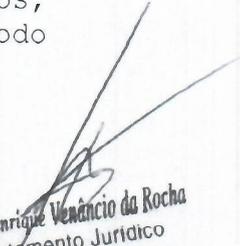
IV - construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento;

V - execução de obras de terraplenagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, elétricas, hidrelétrica, marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras de montagem e construção de estruturas em geral;

VII - serviços auxiliares ou complementares necessários à execução das obras, tais como de alvenaria, de instalação de gás, de pintura, de marcenaria, de carpintaria, de serralheria.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos empreiteiros e subempreiteiros, responsáveis pela execução de obras no todo ou em parte.

  
Alysson Henrique Venâncio da Rocha  
Departamento Jurídico  
OAB/PR - 35.546



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Por fim, o Professor Marçal Justen Filho elucida a questão em comento:

"A inscrição no Cadastro de Contribuintes destina-se a permitir a identificação do sujeito e o reconhecimento de que exercita sua atividade regularmente, em termos tributários. A inscrição no Cadastro constitui-se em obrigação tributária acessória. Destina-se a permitir a fiscalização acerca da ocorrência de fatos tributários e da satisfação dos tributos decorrentes.

Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no Cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderá ou não encontrar-se em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos." <sup>1</sup>

**Isto posto, este Departamento Jurídico manifesta e recomenda pela inabilitação da recorrente RIO LIGEIRO EMPREITEIRO DE OBRAS EIRELI - ME.**

**Por fim, que seja dada a oportunidade para as demais licitantes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com o escopo de, querendo, apresentarem impugnação ao ora recurso interposto pela recorrente RIO LIGEIRO EMPREITEIRO DE OBRAS EIRELI, prestigiando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 109, §3º, da Lei nº 8.666/93.**

**Seja observada, também, a regra do §2º, do art. 109, da Lei de Licitação, isto é, que seja dado efeito suspensivo ao recurso da recorrente.**

**Insta aduzir, ainda, que conforme jurisprudência e doutrina majoritárias, o parecer jurídico que se dá nas licitações e contratações é meramente opinativo. Por questão das funções que nos foram atribuídas, era o que, em nossa consciência e opinião, tínhamos a dizer. Neste prisma, temos o seguinte:**

**"Advogado de empresa estatal que, chamado a opina parecer sugerindo contratação direta,**

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 17ª ed. rev., atual. E ampl. 3ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 665.



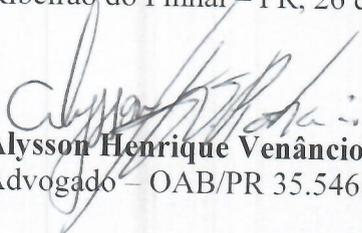
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

sem licitação, mediante interpretação da Lei das Licitações. Pretensão do TCU em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar e sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 13. Ed., p. 377. O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: CC, art. 159; Lei 8.906/1994, art. 32. (STF. MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 6-11-2002, Plenário, DJ de 31-10-2003.)"

É o que tinha a manifestar este Departamento Jurídico.

Ribeirão do Pinhal – PR, 26 de agosto de 2020.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado – OAB/PR 35.546